



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724908/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.568 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MANOEL MESSIAS LOPES GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis, por falta de previsão legal, as despesas informadas a título de livro caixa pelo sujeito passivo relativamente a rendimentos recebidos a título de aluguéis/pró-labore e demais serviços prestados por sócio de pessoa jurídica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.568 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724908/2009-14

Relatório

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 10, procedeu-se à glosa sobre a dedução indevidamente realizada pelo sujeito passivo a título despesas de livro caixa, no valor de R\$ 300.192,00, tendo em vista que, de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir tais gastos o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o valor acima informado foi glosado em razão do contribuinte ter declarado despesas de livro caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitissem tal dedução.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 82.321,62, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação por via postal na data de 24/11/2009, conforme documento de fl 49, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 23/12/2009 (fls 02/08), alegando, em síntese, que:

O lançamento é improcedente, tendo em vista o defendente não ter declarado nenhum rendimento percebido de pessoa jurídica com vínculo de emprego, tendo desenvolvido suas atividades de forma livre e autônoma; defende que é vendedor autônomo de matéria prima reciclável, ou melhor, sucatas de ferro e alumínio, dentre outros metais, adquirindo a matéria prima de catadores individuais, com os quais não possui vínculo empregatício e a revendendo de forma autônoma às pessoas jurídicas enumeradas em sua Dirpf, conforme comprovado através das notas fiscais avulsas de vendas feitas à pessoas jurídicas anexadas aos autos;

Informa anexar declaração de sua fonte pagadora, empresa com quem mantém negócios, atestando que o interessado comercializa com aquela de forma autônoma e sem nenhum vínculo de emprego;

Informa que pode realizar despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora incorridas com água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo e também pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo de emprego;

Requer a improcedência da presente autuação por faltar-lhe substrato fático e legal

Apresenta as cópias dos documentos de fls 20/45 visando a elidir o crédito Apurado

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido, em síntese:

No caso concreto, no que se refere à glosa sobre a dedução realizada a título de Livro Caixa, no valor de R\$ 300.192,00, não obstante as alegações contidas na impugnação administrativa de fls 02/07 e as cópias dos documentos anexados aos autos, não restou comprovada, pelo impugnante, a dedutibilidade dos gastos informados em sua

Declaração de Ajuste Anual/2008. O art. 6º da Lei nº 8.134/90 estabelece a base legal para a dedução das despesas escrituradas em Livro Caixa.

Da análise dos documentos anexados aos autos, especialmente em consulta aos sistemas informatizados da RFB Suíte de Aplicativos Rede Receita/CNPJ Consulta e Guia Vic/CNPJ (fls 60/62 e 73), verifica-se que, no período a que se refere o presente lançamento, o notificado pertencia ao quadro societário da Empresa de Pequeno Porte Chapada Metais, CNPJ nº 05.005.982/000128 (detentor de 97,5% do capital social), cuja atividade principal é o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (CNAE fiscal nº 4687703).

Ainda, em consulta ao sistema informatizado Suíte de Aplicativos/Portal DIPJ (fls 63/72), verifica-se que a empresa em questão transmitiu à RFB, na data de 28/05/2008, sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples relativa ao exercício de 2008, tendo consignado em sua ficha 06 “*identificação e rendimentos dos sócios*” (fl 71) os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 331.920,29 creditados a seu sócio Manoel Messias Lopes Gomes durante o ano de 2007, tendo procedido exatamente conforme orientação de preenchimento contida no Manual de Preenchimento da “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PJSI/2008” elaborado por esta Secretaria.

Diante do acima exposto, ao contrário do afirmado pelo impugnante em sua defesa administrativa, verifica-se que o valor de R\$ 331.920,29 informado em sua Dirpf/2008 como sido recebido das fontes pagadoras Embasa Emp. Baiana de Água e Saneamento, Condoming Ind. e Com. Elétrico de Minas Gerais, Aleris Latas e Reciclagem e Chapada Metais Ltda não se refere a receitas auferidas na qualidade de pessoa física “*vendedor autônomo de sucatas*”, tratando-se, simplesmente, de rendimentos tributáveis (a título de pró labore ou serviços prestados em geral) auferidos pelo sócio majoritário da empresa Chapada Metais durante o ano de 2007, não se enquadrando o notificado em nenhuma atividade estabelecida no art 6º da Lei nº 8.134/90 supracitada que lhe permitisse deduzir qualquer importância a título de Livro Caixa relacionada à remuneração em questão.

Como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse a glosa sobre a dedução indevida de Livro Caixa apurada o Relatório Fiscal de fl 10, razão pela qual conclui-se pela manutenção da infração apurada na presente Notificação de Lançamento.

Diante do acima exposto, **voto pela improcedência** da impugnação, remanescendo o imposto suplementar de R\$ 82.321,62, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

=> *Salienta que houve erro material nas informações prestadas dos rendimentos declarados, tendo em vista que receitas pertinentes da empresa a qual seria sócio fora indevidamente lançada como rendimento na pessoa física.*

Essas alegações poderiam ser comprovadas mediante copia dos extratos bancários que teriam já sido solicitados ao banco.

Requer que seja concedido prazo para juntada dos extratos bancários, a fim de que seja realizada diligência e revisão do lançamento e quantificado o real valor devido a título de IRPF.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se, como evidenciado na decisão de piso, que no período a que se refere o presente lançamento, o notificado pertencia ao quadro societário da Empresa de Pequeno Porte Chapada Metais, CNPJ nº 05.005.982/000128 (detentor de 97,5% do capital social), cuja atividade principal era o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (CNAE fiscal nº 4687703).

A empresa em questão transmitiu à RFB, na data de 28/05/2008, sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples relativa ao exercício de 2008, tendo consignado em sua ficha 06 “*identificação e rendimentos dos sócios*” (fl 71) os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 331.920,29 creditados a seu sócio Manoel Messias Lopes Gomes durante o ano de 2007, tendo procedido exatamente conforme orientação de preenchimento contida no Manual de Preenchimento da “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PJSI/2008”.

Assim, ao contrário do afirmado pelo contribuinte em sua defesa administrativa, verifica-se que o valor de R\$ 331.920,29 informado em sua Dirpf/2008 como sido recebido das fontes pagadoras Embasa Emp. Baiana de Água e Saneamento, Condoming Ind. e Com. Elétrico de Minas Gerais, Aleris Latas e Reciclagem e Chapada Metais Ltda não se refere a receitas auferidas na qualidade de pessoa física “*vendedor autônomo de sucatas*”, tratando-se, simplesmente, de rendimentos tributáveis (a título de pró labore ou serviços prestados em geral) auferidos pelo sócio majoritário da empresa Chapada Metais durante o ano de 2007, não se enquadrando o notificado em nenhuma atividade estabelecida no art 6º da Lei nº 8.134/90 supracitada que lhe permitisse deduzir qualquer importância a título de Livro Caixa relacionada à remuneração em questão.

Como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse a glosa sobre a dedução indevida de Livro Caixa apurada o Relatório Fiscal de fl 10.

Entendo que restou amplamente analisado tal ponto e extremamente fundamentado o acórdão da decisão de piso, a qual me filio integralmente e adoto os fundamentos como desta decisão.

Quanto ao pedido de diligência e prova pericial, conforme Decreto 70.235/72, cabe a autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

No caso o Recorrente requer a realização de diligência quando do retorno dos extratos bancários solicitados. Ocorre que os pontos apresentados como duvidosos pelo Recorrente, conforme se depreende da decisão de piso, encontram solução nos elementos integrantes do próprio AI. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado nos autos. Assim, indefere-se a perícia solicitada, por ser claramente prescindível.

Por tudo quanto exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento fiscal decorrente da glosa das despesas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal